

Apelação Cível n. 2011.049885-2, de Videira
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DE CUNHO MORAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INADIMPLENTO INCONTROVERSO - RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO COM 14 (QUATORZE) DIAS DE ATRASO - APONTAMENTO NEGATIVO FORMALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - EXCLUSÃO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA TÃO LOGO CONSTATADO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PERMANÊNCIA DA MALSINADA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DA CONSUMIDORA POR NÃO MAIS DO QUE 3 (TRÊS) DIAS - OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 43, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATO ILÍCITO NÃO-VISLUMBRADO - PRETENSÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - EXACERBADA SENSIBILIDADE - ABALO MORAL CONSEQUENTEMENTE NÃO-EVIDENCIADO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.049885-2, da comarca de Videira (1ª Vara Cível), em que é apelante Vera Lucia Barbosa, e apelado Connex Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva. Funcionou como Representante do Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 19 de abril de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Vera Lucia Barboza, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Videira, que nos autos da ação indenizatória nº 079.10.003682-0 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=1ECDD085A122EC5FDE86BC12698000AD.cpo1?paginaConsulta=1&localizacao=1>> acesso nesta data), ajuizada contra Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamentos Ltda., sucessora do Sidesc Club Card-Sistema Integrado de Desenvolvimento de Serviços de Comércio Ltda., julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] O que se observa da inicial é que o vencimento da parcela causadora do impasse ocorreu em 17/02/2010. A autora, por seu turno, argumenta que o pagamento ocorreu apenas em 03/03/2010. O registro depreciativo (fl. 11), ocorreu em 08/03/2010. O caso não é estranho à esse juízo. Em situações similares, e a própria prática negocial, referem que a data do registro não corresponde necessariamente ao pedido de negativação. Por força do próprio CDC, deve ser concedido ao consumidor prazo para impugnação de sua inscrição junto ao cadastro de devedores. Com base nisto, não se pode presumir que a conduta do requerido tenha sido ilícita. Importante observar que haviam quase duas semanas de inadimplência. De um lado, concorrendo para o indébito, não pode o consumidor exigir que o desfazimento do resultado para o qual concorreu seja imediato. Da burocracia presume-se que o pedido de levantamento junto ao SPC não poderia ser realizado de modo imediato. A autora comprova que a inscrição teria permanecido por prazo não tão extenso. [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos [...] formulados. Responde a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC. As verbas de sucumbência tem sua exigibilidade suspensa frente a concessão do benefício previsto na Lei nº 1.060/1950 (fls. 64/65).

Malcontente, a apelante sustentou, em síntese, que teria pactuado com a Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamentos Ltda. um limite de crédito mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), restando convencionado entre as partes que o pagamento das respectivas faturas dar-se-ia no dia 17 (dezesete) de cada mês.

Aduziu, contudo, que por motivos alheios à sua vontade, a dívida vencida em 17/02/2010 teria sido paga com alguns dias de atraso, mais precisamente em 03/03/2010 - consoante comprovante acostado à fl. 10 -, o que, entretanto, não justifica a conduta da requerida, que cerca de 5 (cinco) dias após o adimplemento do débito, teria procedido a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Deste modo, destacou a necessidade de responsabilização da demandada pelo dano de cunho moral que lhe foi infligido, sobretudo diante da aviltante humilhação suportada em razão da indevida obstrução do crédito, ressaltando que *"é dever do prestador de serviços, ao detectar o pagamento - mesmo que a destempo -, suspender imediatamente o pedido de negativação"* (fl. 75).

Demais disto, avultou a impossibilidade de atribuir-se à *"burocracia existente em nosso país"*, uma justificativa à conduta negligente da credora, que

sequer teria notificado-a acerca da inclusão de seu nome no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, salientando, de outro vértice, que *"para configurar o abalo basta que haja a inscrição, não sendo requisito ensejador do dano o período pelo qual o consumidor permaneceu com seu nome junto ao cadastro de devedores"* (fl. 77).

Nestes termos, bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença hostilizada, imputando-se à apelada a reparação pecuniária pelo alegado abalo anímico sofrido (fls. 71/79).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 80), sobrevieram as contrarrazões da Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda., que verberou os argumentos deduzidos por Vera Lucia Barboza, asseverando a regularidade da sua conduta ao comandar o malsinado apontamento negativo, visto que *"a apelante possuía um débito de R\$ 159,29, com pagamento mínimo de R\$ 42,18"* (fl. 85), que não teria sido adimplido no devido vencimento.

De outra banda, rechaçou a argumentação manejada pela insurgente, no tocante à alegada ausência de notificação prévia acerca da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, exaltando que em 28/02/2010, teria enviado ao endereço residencial da devedora a respectiva comunicação, atendendo ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Destacando que *"a apelante em momento algum"* procurou-a *"para noticiar o tardio pagamento"* (fl. 86), e afirmando que a maldada anotação teria permanecido no cadastro da requerente por não mais que 3 (três) dias, rechaçou a assunção de responsabilidade pelo evento danoso, avultando que a própria recorrente *"agiu com culpa preponderante para o seu suposto dano, pois atrasou o pagamento da fatura, e mesmo ciente de que o seu nome poderia ser negativado, nada fez para informar que havia pago o débito em atraso"* (fl. 89).

Não bastasse isso, argumentou que Vera Lucia Barboza seria devedora contumaz, fato que, associado à ausência de comprovação do alegado dano de cunho moral mencionado pela recorrente, obstaría a reparação pecuniária pretendida, acrescentando, de outro vértice, que eventual indenização não deveria ultrapassar o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sob pena de ensejar o locupletamento ilícito da ofendida, motivo porque clamou pelo desprovimento do reclamo, mantendo-se incólume o *decisum* objurgado (fls. 82/95).

Ato contínuo, foi determinada a intimação de Vera Lucia Barboza para que, querendo, apresentasse manifestação acerca do documento novo carreado aos autos pela parte *ex adversa* (fl. 99), sobrevindo a Certidão de fl. 103, noticiando a inércia da apelante.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos (fl. 104).

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, destacando-se que a insurgente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do recolhimento do preparo (fl. 16).

No caso sob julgamento, a controvérsia reside no tocante à legalidade da conduta da Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda., ao proceder o comando de inclusão do nome da apelante no cadastro de inadimplentes, destacando-se que a pretensa vítima aduziu inexistir débito capaz de justificar o malsinado apontamento, ao passo que a requerida avultou a regularidade da malfadada anotação, solicitada após ter sido constatada a efetiva inadimplência da contratante, acrescentando que o registro negativo do cadastro de Vera Lucia Barboza teria sido disponibilizado por não mais do que 3 (três) dias.

Compulsando detidamente o substrato probatório encartado aos autos, constato que em 08/03/2010, a Sidesc Club Card-Sistema Integrado de Desenvolvimento de Serviços de Comércio Ltda. - antiga denominação social da Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda. -, comandou a inscrição do nome de Vera Lucia Barboza no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, apontando como não-solvida a fatura vencida em 17/02/2010, no valor total de R\$ 159,29 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), cujo pagamento mínimo exigido era de R\$ 42,18 (quarenta e dois reais e dezoito centavos - fl. 11).

Em que pese a devedora tenha logrado êxito em evidenciar que em 03/03/2010 - quando transcorridos não mais que 14 (quatorze) dias do vencimento -, teria efetuado o pagamento do montante mínimo suso referido, fazendo cessar a situação de inadimplência incontroversa (fl. 10), tenho para mim que tal circunstância, *per se*, não é suficiente para imputar à requerida o dever reparatório pretendido.

Isto porque, da acurada análise da Declaração prestada pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, sobressai a informação de que o pedido de inclusão do nome de Vera Lucia Barboza no rol de maus pagadores teria sido realizado ainda em 26/02/2010, ou seja, antes de a devedora proceder o adimplemento do débito levado a registro.

Não bastasse isso, debruçando-me sobre a declaração suso referida, constato, mais, que a malsinada anotação negativa no cadastro de Vera Lucia Barboza, foi disponibilizada tão somente em 08/03/2010, permanecendo latente até 11/03/2010, quando foi cancelada em razão da identificação da liquidação do débito que a originou, o que, tenho para mim, evidencia ter sido observado o prazo estatuído no parágrafo 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual

O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas (grifei).

Sob esta ótica, legitima-se a conduta da Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda., ao comandar o apontamento restritivo, que -

longe de qualquer abusividade -, constitui o exercício regular de um direito do credor, que, após ver esgotados todos os meios possíveis de ter satisfeito seu crédito, emite aviso aos demais componentes da cadeia creditícia acerca da incapacidade da devedora em assumir novas obrigações pós-datadas.

Além do mais, não há que se olvidar que o ordenamento jurídico pátrio exige, como requisitos da responsabilidade civil, o implemento da culpabilidade do agente (ilicitude da ação), o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude do causador e o prejuízo suportado pela lesada, pressupostos que, como visto, não encontram-se presentes no caso sob julgamento.

Sobre a matéria, o magnânimo Rui Stoco preleciona que

Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta - em que lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a pretensão na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou do contrato). Prossegue o doutrinador referindo que "o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. RT, 2001. p. 93-97).

Dos ensinamentos de Maria Helena Diniz quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, colhe-se a necessidade de

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

De destacar que, ao estabelecer a possibilidade de reparação pecuniária do dano de cunho moral, o legislador externou a necessidade de proteger o cidadão probo em suas relações sociais e familiares, assim tido aquele que honra seus compromissos e é injustamente atingido em sua reputação, garantindo-se-lhe o direito de superação do abalo psicológico às expensas do ofensor.

E tal situação não se vislumbra na situação em comento, porquanto

suficientemente evidenciada a desídia com que a própria apelante trata seus compromissos financeiros, efetuando, de forma sistemática, o pagamento apenas do valor mínimo exigido pela administradora do cartão de crédito, ensejando a incidência de multas e encargos em razão da sua impontualidade, consoante informações lançadas nas faturas de fls. 10 e 12.

Deste modo, considerando o substrato probatório encartado aos autos, não há dúvida de que o acolhimento do pleito recursal equivaleria à bonificação do mau pagador, que, com escrachada desídia, enseja o acionamento de toda uma estrutura destinada à conservação do patrimônio das pessoas jurídicas.

Em sendo assim, não vislumbro o alegado dano de cunho moral que Vera Lucia Barboza sustenta ter sofrido, e, tampouco, que sua boa índole ou reputação tenham sido atingidas, motivo porque não há de ser imputada à Connex-Administradora de Cartões e Meios de Pagamento Ltda. a pretendida responsabilidade civil indenizatória.

Aliás, por ocasião do julgamento de casos análogos, este pretório tem reiteradamente decidido que

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. COMPRA DE MERCADORIAS NA LOJA RÉ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DAS PRESTAÇÕES. APONTAMENTO, DE UMA DAS PARCELAS, A REGISTRO NO SPC, APÓS 1 (UM) MÊS DE ATRASO. QUITAÇÃO REALIZADA 38 DIAS APÓS A DATA DE VENCIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA DEMANDADA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO, APÓS O ADIMPLENTO DA DÍVIDA, POR BREVE PERÍODO (5 DIAS). OBSERVÂNCIA DO PRAZO INSERTO NO § 3º DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL, NESSE CASO, NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO DA REQUERIDA PROVIDO. PREJUDICADO O DA DEMANDANTE.

[...] É incontroverso que a autora efetuou uma compra na loja ré, no dia 30.09.2009, no valor de R\$ 586,19, para pagamento em 4 prestações, com vencimentos em 21.10.2009, 21.11.2009, 21.12.2009 e 21.01.2010.

No dia 21.01.2010, a demandada encaminhou o pedido de inclusão do nome da postulante no SPC, relativo à parcela com vencimento em 21.12.2009, que não havia sido paga, conforme demonstra o documento de fl. 43.

A dívida em questão foi quitada somente no dia 28.01.2010, na importância de R\$ 126,55 (recibo de fl. 11).

Assim, a requerente estava inadimplente há 1 mês, no momento em que a negativação foi requerida pela ré, permanecendo com o débito em aberto até o dia 28.01.2010, totalizando 38 dias. Não houve ilegalidade na inscrição do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, configurando a atitude da demandada exercício regular de seu direito.

Ademais, denota-se por meio da declaração da CDL de Lages, juntada pela demandante ao processo (fl. 12), que o aludido registro no SPC efetivou-se em

31.01.2010, sendo cancelado em seguida, no dia 04.02.2010 (fl. 44), dentro, portanto, do prazo inserto no artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

E, pela análise da relação de pagamentos trazida com a contestação (fl. 42), vislumbra-se que a demandante saldava suas dívidas com corriqueira impontualidade, mantendo-se inadimplente no tocante à parcela 4 (com vencimento em 21.01.2010), mesmo após o cancelamento, em 04.02.2010, da questionada negativação do seu nome atinente à prestação 3 (com vencimento em 21.12.2009).

Logo, a manutenção do seu nome no órgão de proteção ao crédito por um breve período (5 dias), após o pagamento extemporâneo do débito, não constitui, por si só, motivo que lhe acarrete abalo psicológico ou moral.

À evidência, essas circunstâncias também têm relevância para negar o pedido reparatório, pois em caso de dano moral não basta a ilicitude de um ato, devendo restar caracterizada a repercussão deste na esfera de valores do pretense ofendido [...] (Apelação Cível nº 2010.080115-9, de Lages. Rel. Des. Subst. Ronaldo Moritz Martins da Silva. P. em 15/03/2012).

Na mesma senda,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ADIMPLENTO DO VALOR APÓS ESTE ATO. BAIXA DA INSCRIÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A REFERIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO. INACOLHIMENTO DA RECONVENÇÃO, POR FALTA DE CONEXÃO ENTRE O PEDIDO RECONVENÇIONAL E O PRINCIPAL. APELO DO REQUERENTE DESPROVIDO E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta, o apelante, para fundamentar suas alegações, que é notório e presumível o abalo moral acometido, suscetível de reparação civil, tendo em vista a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento dos débitos.

Contudo, não assiste razão ao apelante em sua irresignação.

É de ser confirmada, neste ponto, a excelente sentença de lavra do eminente Dr. Yannick Caubet, que aqui aos seus fundamentos se reporta (fls. 102/103):

"O autor trouxe aos autos declaração da Câmara dos Dirigentes Lojistas, de 10/12/2009, na qual consta que o próprio estava inscrito no SPC, a pedido da requerida, por duas ocorrências: um cheque, com vencimento em 10/05/2005, e uma nota promissória, com vencimento em 30/03/2005. As duas anotações foram registradas em 29/06/2007.

Quanto ao pagamento do cheque, o autor trouxe aos autos recibos de advogados que realizaram a cobrança do cheque nº 1122 para a requerida (fls. 28/34). Os recibos totalizam o valor de R\$ 4.000,00, e deram quitação integral do débito referente ao cheque supracitado em 30/11/2009 (fl. 33).

Apenas dez dias após a realização do pagamento do cheque, mesmo sabendo que havia acabado de quitar o seu débito, o autor consultou o SPC para saber se seu nome já estava excluído do cadastro.

Embora se afirme, corretamente, que em 10/12/2009 o autor ainda constava no cadastro de inadimplentes, o fato é que o pagamento final da dívida havia ocorrido em 30/11/2009 (fl. 33), apenas dez dias antes.

O tempo decorrido entre o pagamento e a consulta feita pelo autor ao cadastro de inadimplentes, pareceu muito exíguo, considerando a necessidade de os advogados que realizaram a cobrança informarem a ré da quitação, bem como de ser feita a contabilização, e de haver comunicação entre a ré, responsável pela inclusão do registro, e a Câmara dos Dirigentes Lojistas, que é quem, em último caso, deveria fazer a exclusão.

Não é possível dizer tenha o autor sido surpreendido por seu nome ainda constar no SPC, já que havia feito o pagamento apenas dez dias antes. Do mesmo modo, não há que se falar em dano moral, no tocante ao pagamento do cheque, tendo em vista o oportunismo do autor em consultar rapidamente o SPC, a fim de tentar enriquecer à custa de um débito que efetivamente existia, e que havia acabado de ser quitado [...].

Desta feita, tangente ao registro do cheque nº 1122, conta 3902-4, ag. 059, do BESC, não se vislumbra fato gerador de indenização por danos morais, posto que não resta crível que a permanência do nome do apelante em cadastros restritivos, por apenas 10 (dez) dias após o pagamento, tenha lhe causado dano suficiente a ensejar a reparação civil.

Ademais, note-se: o cheque tinha como data de vencimento 10/05/2005, foi efetuado o registro em aludido cadastro em 29/06/2007 e tão somente em 30/11/2009 o apelante liquidou referida dívida. Ou seja, o apelante esteve inadimplente por quatro anos e pretende que a baixa se dê instantaneamente! [...] (Apelação Cível nº 2011.002411-4, de Descanso. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. J. em 27/01/2012).

Por derradeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida existente. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Restrição que perdurou por três anos por conta da inadimplência do autor. Permanência por mais alguns dias após o pagamento do débito. Prazo razoável para exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Ausência do dever de indenizar. Danos morais inexistentes. Recurso do autor desprovido.

[...] O apelante alega que o débito, pelo qual foi inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito inexistente, na medida em que refere-se à dívida quitada em 08.05.2008, conforme comprovante de fl. 14. Afirma, entretanto, que permaneceu com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação da dívida.

Por sua vez, a apelada alega que o demandante permaneceu por três anos em débito com a empresa, o que ensejou a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Assevera que a empresa de telefonia necessita de um período para proceder a baixa da anotação, o que ocorreu no caso do autor. Sustenta que o próprio autor deu causa à restrição nos órgãos de proteção ao crédito diante de sua inadimplência, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Da análise dos autos, verifico que, efetivamente, a fatura correspondente ao

contrato de n.º 7107744480 200501 43225, com vencimento em 19.12.2004, foi quitada em 08.05.2008 (fl. 14).

Verifico, também, que o débito que originou a anotação no SPC, referente ao contrato estabelecido entre as partes, foi levado a registro em 15.03.2005, data em que ainda pendia de pagamento, conforme declaração emitida pelo SPC em 15.05.2008 (fls. 15/16).

O magistrado sentenciante deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a baixa do nome do autor dos órgãos restritivos ao crédito (fl. 17), sendo que em 10.06.2008 o Serviço do Proteção ao Crédito informou que não cumpriu a determinação "devido a inexistência do registro" (fl. 24). Ou seja, em 10.06.2008 o autor não estava mais negativado.

[...] o autor permaneceu por mais de três anos inscrito no rol de inadimplentes diante da existência de débito em aberto com a ré, pois somente efetuou o pagamento da dívida com vencimento em 19.12.2004 na data de 08.05.2008. O autor demorou mais de três anos para proceder a quitação, e ingressou com a presente ação judicial 11 dias após o pagamento, olvidando, contudo, que foi o próprio quem deu causa à demora para retirada de seu nome do cadastro de devedores.

Desta forma, não há que se falar em manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no caso, em que na data de 10.06.2008 a restrição já havia sido excluída (fl. 24).

Destarte, o apelante tinha conhecimento de seu débito por anos junto a apelada, ao realizar o pagamento da fatura em atraso, poderia ter verificado a efetiva exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Logo, se após o pagamento efetuado em 08.05.2008 a baixa da restrição se deu até a data de 10.06.2008, ou seja, dentro de trinta dias, não verifico qualquer irregularidade na conduta adotada pela apelada (Apelação Cível nº 2009.010673-2, de Lages. Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler. J. em 24/08/2010).

De destacar, que à Vera Lucia Barboza incumbia a prova do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação da certeza jurídica indispensável a um juízo favorável à pretensão deduzida, sob pena de improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual *'o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito'*, ônus do qual, como visto, não se desincumbiu.

Doutrinando acerca do assunto, o emérito Humberto Theodoro Júnior acentua que

Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Da mesma forma, Moacyr Amaral Santos sobressai que

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre o autor e os réus, com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o

problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão - ônus da prova (Primeiras linhas de direito processual civil. 17. ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 343-344).

Fornecendo a resposta, registra o mestre à p. 345:

Incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age. Ora, que vem a juízo, em primeiro lugar, é o autor; quem inicia a lide é o autor; quem afirma o fato é o autor. Donde tudo parecia mostrar, como corolário imediato daquele preceito, que ao autor cumpria o ônus da prova: *actori incumbit ônus probandi*.

Ao depois, adita:

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina Carnelutti - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas (p. 347).

Por igual, anotam os brilhantes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que

Segundo a regra instituída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito (Código de processo civil comentado. RT, 1994. p. 516).

Dessarte, na ausência de elementos eficientes, capazes de conferir objetividade à tese recursal da apelante, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a irreprochável sentença hostilizada.

Este é o voto.

Proceda a Diretoria de Cadastro e Distribuição a respectiva alteração, na base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário, da grafia do nome da apelante, qual seja, Vera Lucia Barboza.